



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 030/2022

Altera a Lei nº 1.708, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre a consolidação da Legislação da Procuradoria Geral do Município de Boa Esperança-ES e dá outras providências.

Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e § 1º, do artigo 254 do Regimento Interno, e tendo aprovado o presente Projeto de lei nº 39/2022, resolve enviá-lo a Vossa Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, para os fins constitucionais.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO DECRETA:

**Art. 1º** Altera a Lei nº 1.708, de 27 de março de 2020, que passa a vigorar da seguinte forma:

**Art. 4º** .....

.....

II - comissionado ou função gratificada, quando Procurador-Geral do Município, Assessor do Procurador e Coordenador Executivo do Procon Municipal;

.....

**Art. 11.** .....

.....

IV – Assessor do Procurador

**§ 1º** Os cargos de Procurador-Geral do Município, Assessor do Procurador e Coordenador Executivo do Procon Municipal, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal podendo recair sobre integrante do quadro de servidores do Município de Boa Esperança, ou ainda sobre servidor requisitado ou pessoa sem vínculo com a Administração Pública, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares.

.....

**Art. 12.** .....

.....

XXVIII - dirigir veículo da frota municipal, sempre que necessário para execução das tarefas relativas ao exercício de seu cargo, devendo estar devidamente habilitado para condução do veículo e observar as normas do Código Brasileiro de Trânsito.

XXIX - desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

.....  
**Art. 13.** .....

.....  
VI - desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente.

.....  
**Art. 16.** .....

Parágrafo único. O cargo de Coordenador Executivo do Procon Municipal somente será ocupado por aquele que possua escolaridade em nível superior com graduação de Bacharel em Direito, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais, sem a exclusão de outros requisitos inerentes previstos na Lei Municipal nº 1.238, de 05 de abril de 2004.

#### Seção IV

#### Do Assessor do Procurador

**Art. 17-A.** Compete ao Assessor do Procurador:

I - prestar assessoramento e apoio jurídico, exclusivamente, aos Procuradores no exercício de suas atribuições;

II - prestar assessoramento no acompanhamento dos serviços de gerenciamento das atividades da Procuradoria-Geral e reportando-se ao Procurador solicitante;

III - prestar assessoramento no desenvolvimento de atividades de elevado grau de complexidade e responsabilidade, que exijam conhecimentos técnicos abrangentes, como, por exemplo, realizando estudos sobre projetos, relatórios e outros documentos relacionados a assuntos que lhe forem cometidos, mediante solicitação do Procurador;

IV - prestar assessoramento no acompanhamento dos projetos de lei;

V - prestar assessoramento na adequada e célere interlocução multissetorial, para que as informações emanadas da Procuradoria-Geral sejam difundidas, assegurando a qualidade, a segurança e a credibilidade da comunicação interna;

VI - prestar assessoramento nas reuniões e de encontros de trabalho, desde que não compreendam a representação ou assessoramento do Poder Executivo Municipal;

VII - prestar assessoramento na execução de outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Procurador, desde que não compreendam a representação ou assessoramento do Poder Executivo Municipal, bem como que não compreendam as competências previstas ao Procurador Municipal; e

VIII - dirigir veículo da frota municipal, sempre que necessário para execução das tarefas relativas ao exercício de seu cargo, devendo estar devidamente habilitado para condução do veículo e observar as normas do Código Brasileiro de Trânsito.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

**Art. 17-B.** É vedado ao Assessor do Procurador exercer qualquer atribuição de representação e assessoramento do Poder Executivo Municipal, devendo prestar apoio, chefia, e assessoria, exclusivamente, aos Procuradores Municipais.

**Art. 17-C.** O cargo de Assessor do Procurador somente será ocupado por aquele que possua escolaridade em nível superior com graduação de Bacharel em Direito, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais, sem a exclusão de outros requisitos inerentes previstos na legislação.

### ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Carreira	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I - PGM	3.575,40	3.646,91	3.719,85	3.794,24	3.870,13	3.947,53	4.026,48	4.107,01	4.189,15

Carreira	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
I - PGM	4.272,93	4.358,39	4.445,56	4.534,47	4.625,16	4.717,66	4.812,02	4.908,26	5.006,42

\*Padrão: evolução das letras A a R após o período de 02 anos.

### ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	QUANTITATIVO	CLASSIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Procurador-Geral do Município	01	CC-PGM-01	40 h/semanal	R\$ 4.915,00
Assessor do Procurador	01	CC-PGM-02	40 h/semanal	R\$ 2.308,60
Coordenador Executivo do Procon Municipal	01	CC-PGM-03	40 h/semanal	R\$ 2.308,60

**Art. 2º** Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1 de setembro de 2022.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Boa Esperança – ES, 14 de setembro de 2022.


  
**RENATO BARROS**  
Presidente

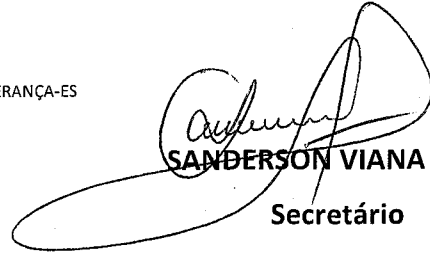


Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade>  
AVENIDA SENADOR EURICO REZENDE Nº 780, CAIXA POSTAL Nº 034, CENTRO - BOA ESPERANÇA-ES - CEP: 29845-000  
com o identificador 3700300039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
[www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br) Instituição: 1976-1986. E-mail: [cmbe@boaesperanca.es.gov.br](mailto:cmbe@boaesperanca.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO

  
**CARLOS VENANCIO**  
Vice-Presidente

  
**SANDERSON VIANA ROSA**  
Secretário



Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3700300039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
a Lei nº 11.743/2008, em sua estrutura de assinatura digital, conforme o padrão XAdES.  
[www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br) e-mail: [cmbe@boaesperanca.es.gov.br](mailto:cmbe@boaesperanca.es.gov.br)